



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTOS DE BENS OU DE SERVIÇOS COM VALORES SUPERIORES À R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público Municipal nos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - seguro-garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II - tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III - segurado: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou o Poder Público concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia celebrado com o tomador;

V - contrato principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VI – endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal, vedada a redução do percentual de cobertura inicial do referido contrato;

VII – prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

VIII – sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia;

X – valor da garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal; e;

XI – contragarantia: contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 3º A esta Lei aplica-se, além dos dispositivos expressamente mencionados, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no que couber, pertinente ao âmbito municipal.

Art. 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 5º A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro-garantia contratada pelo tomador.

Art. 6º É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 8º É vedada a prestação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Art. 9º A seguradora, no caso de existência de duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 10. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro-garantia.

Parágrafo único. É vedado ao tomador arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11. Os litígios decorrentes do seguro-garantia, ocorridos entre a seguradora e o tomador, poderão ser objeto de convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, respeitadas as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Art. 12. Observadas as regras acerca dos anteprojetos e projetos constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidos a esta Lei.

Art. 13. A apólice de seguro-garantia condiciona o início da execução do contrato e será apresentada pelo tomador:

I – nos contratos submetidos à Lei Federal nº 14.133/2021:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia; e

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

Art. 14. Apresentado o projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar, ao responsável, sugestões de alteração ou contestação, devendo, neste caso, emitir, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto apresentado.

Parágrafo único. Caso o projeto executivo seja elaborado pelo tomador, a Administração Pública Municipal disporá, igualmente, de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestá-lo tecnicamente, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 15. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no art. 14 desta Lei, para apresentar à seguradora, à Administração Pública Municipal ou a ambos o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção em seus termos originais.

Art. 16. À seguradora será garantido o direito de negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justificada tecnicamente a insipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 17. A apresentação do projeto executivo, não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro-garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 18. O projeto executivo poderá ser fracionado em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia, desde que cada frente executiva apresentada seja, previamente, aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 19. Emitida a apólice de seguro-garantia, dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal, propostas pelo tomador e pelo segurado, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro-garantia.

§1º É vedada a redução do percentual de cobertura inicial do contrato principal, ainda que haja anuência da seguradora à alteração proposta.

§2º A seguradora terá 30 (trinta) dias, contados da notificação das alterações, para manifestar sua anuência ou discordância.

§3º A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal estipulado no §2º deste artigo implicará em anuência às alterações propostas.

§4º A negativa de anuência pela seguradora deverá ser acompanhada de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, justificando a decisão de rescindir o contrato de seguro-garantia.

§5º A recusa motivada de que trata o §4º deste artigo implicará em penalização da seguradora, mediante devolução do prêmio proporcional ao estágio da obra ou ao fornecimento de bem ou serviço, mantendo-se o vínculo relativo ao contrato principal.

§6º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, é facultado ao tomador apresentar ao segurado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a recusa pela seguradora originária, nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, ou apenas a essas caso mantido o vínculo originário.

Art. 20. Na hipótese da alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

Art. 21. À seguradora, como parte interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, fica garantido o direito de fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e materiais empregados, dos bens entregues e da obra executada, bem como o cumprimento dos prazos pactuados, sem prejuízo dos deveres fiscalizatórios da Administração Pública Municipal.

Art. 22. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado para a atividade, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes à atribuição.

Parágrafo único. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando, se for o caso, as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 23. É dever do tomador colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, fornecendo todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 24. É garantido à seguradora poder e competência para:

I - fiscalizar livremente as obras, o fornecimento de bens e serviços e as contratações e subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II - realizar auditoria técnica e contábil; e

III - requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento de bens ou serviços.

Parágrafo único. O representante da seguradora, ou o terceiro por ela designado, deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou o local da prestação dos serviços com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Art. 25. A reclamação do sinistro na apólice de seguro-garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento, pelo tomador, de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. Nas condições contratuais, a seguradora deverá deixar claro os procedimentos especiais não previstos em Lei que deverão ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 26. O segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador pela não execução e pela execução parcial ou irregular do contrato principal.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterà, além da cópia da notificação extrajudicial enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 27. A notificação extrajudicial de que trata o caput do art. 26 marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o tomador apresente defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. O segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato antes de transcorrido totalmente o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 28. A Administração Pública Municipal, imediata e obrigatoriamente, emitirá comunicação de sinistro à seguradora nas seguintes hipóteses:

I - não havendo apresentação de defesa escrita por parte do tomador no prazo legal estabelecido nesta Lei; ou

II - não havendo manifestação formal de concordância por parte do segurado e da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, com o projeto de regularização apresentado.

§1º Na hipótese do §1º do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, a rejeição pela Administração Pública Municipal, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e a consequente execução da apólice de seguro-garantia.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§2º Fica a seguradora obrigada, independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento, por parte do tomador, de obrigação coberta pela apólice.

Art. 29. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, investigar:

I - se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice;

II - as causas e razões do sinistro;

III - a extensão dos danos resultantes do inadimplemento e, em particular na hipótese de execução parcial ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal;

IV - a qualidade do cumprimento parcial do contrato; e

V - os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Art. 30. Verificada a caracterização do sinistro, e não ter esta executado e concluído o contrato, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou contra os terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das seguintes soluções:

I - contratação de outra pessoa jurídica para realização do contrato principal;

II - assunção, por ela própria e nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, da execução da parcela restante do projeto, com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III - financiamento ao tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie, seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º O pagamento da indenização nos termos da apólice ou da execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao seu valor global, somado ao



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º Na hipótese de a seguradora optar por executar, diretamente, o contrato principal, o segurado deverá colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

Art. 31. Quando em funcionamento nos contratos os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards), suas recomendações ou decisões deverão ser levadas em consideração para o reconhecimento do sinistro que enseje a abertura do procedimento administrativo formal estabelecido.

Art. 32. Fica regulado no âmbito municipal o art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, passando-se a exigir, como condição para contratações públicas de obras e de fornecimento de bens ou de serviços no âmbito do Poder Municipal de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a apresentação de seguro-garantia de execução do contrato pelo vencedor do procedimento licitatório que cubra a totalidade do valor do contrato.

Art. 33. O prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de execução estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro-garantia.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que servir de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que as alterações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 34. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo a seguradora, nesse caso, recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 35. O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência do primeiro entre os seguintes eventos, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

III - quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

IV - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro-garantia.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, ela somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no art. 100 da Lei Federal nº 14.133/2021, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no referido artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. As apólices de seguro-garantia serão à base de ocorrência e não serão aplicadas as regras de seguros à base de reclamação.

Parágrafo único. Serão recusados todos os sinistros que sejam reclamados após 12 (doze) meses da data em que se observou a ocorrência do evento gerador do descumprimento de obrigação coberta pela apólice de seguro-garantia.

Art. 37. Na hipótese de seguradora selecionada pelo tomador ser declarada insolvente ou, por outro motivo administrativo ou judicial, perder o direito de operar no mercado brasileiro, o tomador deverá notificar, imediatamente, o segurado sobre o fato e providenciar nova apólice de seguro-garantia em 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor em 01 (um) ano, contado da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

É de notório conhecimento os diversos problemas das obras públicas como a demora, os gastos imprevistos e o despejo de dinheiro público para sua finalização. A incompletude da obra, as paralisações ao longo da contratação e demais eventos são mazelas corriqueiras na realidade das obras públicas no Brasil.

Por esse motivo, a Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.113/2021 prevê, em seu artigo 96, que “a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimento”. Ainda, neste mesmo instrumento, há limites para a atuação do seguro garantia, como a limitação de 10% do valor do contrato. Porém, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública Municipal, como forma de resguardar de potenciais problemas provenientes da execução dos contratos, exija que seja contratado o supramencionado seguro-garantia para a execução de obras com valor superiores à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O valor é considerado alto, mas por um motivo: a Administração Pública considera valores irrisórios aqueles inferiores à R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Portanto, embora os cidadãos considerem já a monta de R\$100.000,00 (cem mil reais) de alto valor, no universo do orçamento do Município, esse valor não é de saltar aos olhos. Dessa forma, a monta supramencionada é adequada para cumprir com o propósito estabelecido. Cabe salientar, ainda, que a fiscalização pela empresa seguradora das obras do Poder Público seria de forma extremamente efetiva, haja vista que esta empresa tem interesse na finalização da obra.

No tocante à constitucionalidade do projeto, importante apontar que a União possui prerrogativa para legislar sobre licitações apenas quando se tratar de normas gerais. Normas específicas e demais peculiaridades municipais podem e devem ser objeto de Lei dos entes federados com enfoque no interesse local e na suplementação de legislação federal e estadual.

Portanto, a União possui a prerrogativa para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme previsto no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988. Desta forma, os Municípios possuem prerrogativa para determinar normas específicas para regular as relações entre licitantes e o Poder Público. A fim de consolidar esse entendimento, colaciono parte da Ementa do RE 423560, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, em 2012, onde o Supremo Tribunal Federal sedimentou essa compreensão:

“A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.”

Ainda, os Vereadores possuem competência para a iniciativa legislativa de normas específicas sobre licitação. Isso porque, adotamos, no nosso ordenamento jurídico, o Princípio da Simetria. Ou seja, o que for determinado na Constituição Federal deve ser obedecido, com simetria, pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Isso pode ser facilmente verificado pelo artigo 61, §1º da Constituição Federal, onde estão elencados os projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.

Esse rol taxativo é reproduzido nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o rol taxativo limita o que é competência do Poder Executivo, como a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração. O que está descrito na CF é vinculado e deve ser aplicado em simetria às demais normas superiores dos entes federativos. É importante termos isso em vista, pois em nenhum dispositivo que compõe este rol versa sobre normas específicas de licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Deste modo, é possível compreender que é permitido ao Poder Legislativo a iniciativa para reproduzir esse tipo de legislação, sem qualquer vício de iniciativa. Reproduzo, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3059, relatada pelo Ministro Ayres Britto:

“A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriundo de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.”

Por fim, o prazo estabelecido de um ano tem como objetivo possibilitar que a Administração Pública se adeque à nova legislação com calma e as empresas seguradoras tenham ciência da possibilidade de oferecimento do serviço descrito na presente Lei.

Deste modo, haja visto a constitucionalidade do projeto, peço auxílio dos pares para que seja aprovada esse importante projeto que irá garantir que obras de valor elevado sejam efetivamente finalizadas e serviços prestados, sob pena de a empresa ressarcir os cofres públicos.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JULHO DE 2021

GABRIEL ZANON
VEREADOR - Podemos